



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.916036/2011-76
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2017
Assunto PER - PIS
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB: (a) analise e informe conclusivamente a respeito do alegado pela empresa, de que teria havido recolhimento da contribuição sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços; (b) manifeste-se sobre eventual apresentação de retificação dos débitos e créditos informados neste processo; e (c) elabore relatório conclusivo onde ateste a existência (com a devida quantificação) ou não de recolhimentos indevidos, no caso, em função da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, dele dando ciência à empresa, para que se manifeste em trinta dias. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Ressarcimento** (PER), de fls. 2 a 4¹, transmitido em 22/09/2005, demandando créditos de Contribuição para o PIS/PASEP referentes a pagamento indevido efetuado em 15/01/2001, no valor original de R\$ 428,27.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 5, informou-se que o pagamento localizado havia sido utilizado para saldar outros débitos da empresa, não restando montante disponível para a restituição.

Ciente da decisão da unidade local da RFB em 22/12/2011 (fl. 8), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 19/01/2012 (fls. 9 a 17), na qual alega, em síntese, que: (a) deveria ser reunido o presente processo a outros treze (relacionados à fl. 10), que têm o mesmo objeto, restituição de valores de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS recolhidos a maior em função da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998; (b) não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos sobre o pedido antes do despacho decisório, sequer tendo a fiscalização tomado conhecimento das razões de pedir; e (c) para comprovar o direito de crédito, acosta aso autos os documentos de fls. 36 a 41 (cópia de comprovante de arrecadação e planilhas/registros fiscais). Constam ainda às fls. 43 a 45 cópias/extratos de DCTF, anexados pela DRJ.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 22/05/2013 (fls. 46 a 55) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) os processos que a empresa pede que sejam julgados em conjunto têm objeto distinto, por serem relativos a diferentes períodos; (b) no extrato, anexado pela DRJ, da DCTF do 4º trimestre de 2000, que estava ativa quando da expedição do Despacho Decisório em análise, verifica-se que a própria contribuinte confessou, em tal declaração, débito da Contribuição para o PIS/PASEP de dezembro de 2000 no valor de R\$ 4.620,79, ao qual, como se vê na própria DCTF, foi integralmente vinculado o citado pagamento, donde concluiu corretamente o Despacho Decisório inexistir valor a repetir; (c) a empresa não comprovou que a Contribuição para o PIS/PASEP do mês de dezembro de 2000 por ela recolhida de acordo com o valor confessado em DCTF efetivamente incidiu sobre as receitas por ela indicadas na planilha anexa à Manifestação de Inconformidade; (d) a empresa não apresenta provas de que realizou pagamento a maior, e sequer apresentou demonstrativo (acompanhado dos documentos contábeis/fiscais comprobatórios) da Contribuição para o PIS/PASEP devida à alíquota de 0,65%, indispensável, especialmente quando se observa que o sujeito passivo comercializa produtos (tais como veículos) submetidos, a depender do período de apuração, à tributação por substituição tributária ou de forma concentrada em etapa anterior; e (e) as decisões do STF em controle difuso não produzem efeitos *erga omnes*, administrativamente.

Após ciência da decisão da DRJ, em 16/12/2014 (termo de fl. 59), a empresa apresenta o **Recurso Voluntário** de fls. 64 a 80, em 15/01/2015, sustentando que: (a) houve falta de aprofundamento na análise do pedido de restituição, pois, se tivesse a fiscalização efetivamente diligenciado junto à empresa o pedido teria sido deferido; (b) a alegação de que a DCTF não foi retificada como motivo ensejador da negativa de crédito, pela DRJ, não pode contrapor a efetiva existência e comprovação do crédito, em nome da verdade material; (c) a empresa apresentou, em sua manifestação e inconformidade, planilha de cálculo, balancete e comprovante de arrecadação, e tais documentos não são insuficientes à análise do pleito, como

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

entendeu equivocadamente a decisão de piso; (d) não houve preclusão para apresentação e prova na manifestação de inconformidade, como estabelece o próprio § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972; e (e) a matéria em discussão (inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998) já foi objeto de decisão definitiva pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE nº 585.238), vinculando o julgador administrativo. Junta-se aos autos, ainda, cópia do Livro Razão (fls. 91 a 102).

Em 22/07/2016 o processo foi a mim distribuído, por sorteio, visto que o relator original não mais compunha o colegiado. O processo não foi indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. Em fevereiro, março e abril o processo foi indicado para pauta, mas não pautado, em função do excesso de número de processos a julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Convém, antes de iniciar a análise do contencioso, recordar que esta mesma turma julgou, em 25/01/2017, mais de uma centena de processos da mesma empresa (itens 144 a 282 da pauta da reunião de janeiro), submetidos a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Naquela ocasião, a turma apreciou o paradigma (processo nº 10480.900040/2012-01), proferindo a Resolução nº 3401-000.984, na qual o colegiado (com minha participação) acordou unanimemente em converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Por isso, tendo em vista que a administração tributária de jurisdição não apreciou as razões do suposto direito creditório, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição local analise e informe a respeito do alegado pela contribuinte, e também a respeito da existência de retificação realizada ou pela contribuinte com relação ao (débito e créditos) discutido neste processo administrativo.

Que se dê ciência à contribuinte desta decisão e também do relatório conclusivo e da informação resultantes da diligência, e prazo de 30 dias para ela se manifestar em cada uma dessas intimações.” (Voto condutor, Rel. Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, na Resolução nº 3401-000.984)

Recorde-se, ainda, que, ainda em sua manifestação de inconformidade, a empresa demandou o julgamento conjunto do presente processo com outros treze, buscando otimizar os trabalhos tanto do fisco quanto da empresa (fl. 10):

Antes de se passar ao exame dos fundamentos que embasam o seu direito ao crédito, a requerente pede vênha para que, em observância ao princípio da economia processual, seja determinada a reunião dos processos ns.: 10480.915330/2011-61; 10480.915338/2011-27; 10480.915335/2011-93; 10480.916033/2011-32; 10480.916034/2011-87; 10480.916037/2011-11; 10480.916035/2011-21; 10480.916036/2011-76; 10480.915331/2011-13; 10480.915339/2011-71; 10480.915340/2011-04; 10480.916032/2011-98; 10480.915332/2011-50; e 10480.915336/2011-38.

Os processos acima listados têm o mesmo objeto, qual seja, a restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido da GOFINS ou da contribuição ao PIS, pautado na inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98. Como será demonstrado no decorrer dessa manifestação, tal aumento da base de cálculo é totalmente contrário à Constituição Federal, o que, inclusive, já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, por serem idênticos, os citados processos devem ser reunidos, o que facilitará o andamento das causas, otimizando o trabalho, tanto do Contribuinte, quanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável por decidir a questão em sede administrativa.

Apesar de ter a DRJ negado a juntada, o que se vê é que nove desses treze processos acabaram julgados de forma conjunta, como paradigma ou impactados pelo referido paradigma (processos nº 10480.915330/2011-61; nº 10480.915331/2011-13; nº 10480.915332/2011-50; nº 10480.915338/2011-27; nº 10480.915339/2011-71; nº 10480.916032/2011-98; nº 10480.916033/2011-32; nº 10480.916034/2011-87; e nº 10480.916035/2011-21), em janeiro de 2017, todos convertidos em diligência por idênticas razões.

Em nome da verdade material, e da celeridade processual, consultando o sistema e-processos, percebi que os quatro processos restantes indicados pela empresa não estão em situação de julgamento: o processo nº 10480.916037/2011-11 é inexistente (ou tem algum dígito incorreto); e os processos nº 10480.915335/2011-93, nº 10480.915336/2011-38 e nº 10480.915340/2011-04 já se encontram arquivados, tendo em vista não haver interposição de recurso voluntário pela empresa, após a ciência da decisão da DRJ.

Assim, de todos os processos indicados pela empresa em sua manifestação de inconformidade, resta a julgar apenas o presente, que, por algum motivo, desgarrou-se dos demais.

E não vemos, para o presente caso, solução distinta da já adotada pela turma nos nove processos aqui citados.

Nos casos em que o indeferimento do direito de crédito se dá de forma massiva, sem intervenção humana direta (com despacho decisório eletrônico), e sem verificação minuciosa do direito de crédito, é na manifestação e inconformidade que se descobre a razão efetiva da solicitação de crédito, visto que o despacho decisório eletrônico nega (ou concede) o crédito apenas à luz de registros em sistemas informatizados.

Portanto, opera, em relação à documentação acrescentada após a decisão de piso, e em função do teor desta, a aplicação do comando do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Até o momento, ainda não foi sequer analisado o direito de crédito da empresa, à luz dos documentos que ela junta aos autos, obstando-se o crédito por ausência de retificação de DCTF, aliada a carência probatória.

Pelo exposto, e seguindo o que já decidiu a turma nos demais processos, em relação ao mesmo sujeito passivo, voto pela conversão em diligência, para que a unidade local da RFB: (a) analise e informe conclusivamente a respeito do alegado pela empresa, de que teria havido recolhimento da contribuição sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços; (b) manifeste-se sobre eventual apresentação de retificação dos débitos e créditos informados neste processo; (c) elabore relatório conclusivo onde ateste a existência (com a devida quantificação) ou não de recolhimentos indevidos, no caso, em função da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, dele dando ciência à empresa, para que se manifeste em trinta dias.

Rosaldo Trevisan